

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2007

(apensos os projetos de lei nº 766, de 2007, nº 1.588, de 2007 e nº 2.489, de 2007)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para inserir, no Programa Universidade para Todos – PROUNI, as instituições oficiais não gratuitas, criadas por lei estadual ou municipal, referidas no art. 242 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado FRANK AGUIAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal em exame tem por objetivo inserir, no conjunto das instituições de educação superior que podem aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, as instituições que, embora oficiais, criadas por lei estadual ou municipal, permanecem como não gratuitas, cobrando encargos educacionais. São instituições pré-existentes à promulgação da Constituição de 1988, que permitiu que assim continuassem funcionando, nos termos do seu art. 242, desde que não mantidas total ou preponderantemente com recursos públicos.

Para tanto, a proposição enumera alterações no texto da Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o PROUNI. Ao incluir tais instituições, prevê isenção de uma outra contribuição que lhes é aplicável, relativa ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e equipara-as, para efeitos de



6E151FD219

aplicação das disposições da mencionada Lei, às instituições particulares de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes.

A este projeto, encontram-se apensadas três proposições. O projeto de lei nº 766, de 2007, de autoria do Deputado Duarte Nogueira, tem objetivos semelhantes aos da principal, mas propõe um caminho diverso para alcançá-los, além de voltar-se para um conjunto menor de beneficiários. Institui um programa específico de bolsas de estudos para alunos matriculados nas instituições de ensino mantidas pelas autarquias municipais, que deverá obedecer as mesmas regras e critérios do PROUNI para concessão de bolsas. Prevê bolsas para estudantes de instituições gratuitas e não gratuitas. Os recursos para pagamento das bolsas, segundo a proposta, deverão ser repassados globalmente às instituições.

O segundo projeto apensado, de nº 1.588, de 2007, de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, propõe a inclusão, no PROUNI, das instituições municipais de ensino superior organizadas sob a forma de autarquias. Prevê, como incentivo, isenções proporcionais nas contribuições previdenciárias devidas à União.

O terceiro projeto apensado, de nº 2.489, de 2007, de autoria do Deputado Jairo Ataíde, pretende incluir, no PROUNI, as fundações de ensino, de desenvolvimento do ensino e de pesquisa, conveniadas com instituições públicas de ensino superior.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal volta-se para um conjunto de instituições, criadas por leis estaduais e municipais, que, situadas à margem do PROUNI, detêm efetivamente as características necessárias para nele serem



incluídas, sobretudo em face das necessidades de seus estudantes. Em tais instituições, os estudantes pagam por seus estudos e certamente muitos deles apresentam tantas ou até mesmo maiores carências econômicas com relação àqueles que buscam as instituições hoje autorizadas a aderir ao PROUNI.

Além disso, como mencionado na justificção do projeto, à semelhança das particulares, essas instituições também têm o que transformar em bolsas: se gozam de imunidade em relação a impostos, não estão isentas de contribuições sociais.

O mérito da proposição parece evidente.

Com relação aos projetos apensados, contudo, há alguns reparos importantes a apresentar. O primeiro deles, de nº 766, de 2007, restringe-se ao subconjunto de instituições municipais. Não parece necessário limitar o que pode decorrer de permissão mais ampla já afirmada na Constituição Federal. Além disso, institui bolsas para estudantes de instituições municipais já gratuitas, o que não encontra correspondência, na legislação federal, para os alunos das instituições mantidas pelas demais esferas de governo.

O segundo projeto apensado, de nº 1.588, de 2007, também limita-se apenas à esfera das instituições municipais.

O terceiro projeto apensado, de nº 2.589, de 2007, parece voltar-se para as chamadas fundações de apoio às instituições de ensino, haja vista a menção, em sua justificção, à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas – FADENOR, vinculada à Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, no Estado de Minas Gerais. Além do texto do projeto não ser preciso, gerando dúvidas quanto à sua aplicação, tais fundações não são instituições de educação superior.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação da proposição principal, o projeto de lei nº 686, de 2007, e pela rejeição dos projetos de lei apensados, de nº 766, de 2007, nº 1.588, de 2007 e nº 2.489, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FRANK AGUIAR
Relator

ArquivoTempV.doc



6E151FD219